

# BOLETIM INFORMATIVO

TJAM

5

2026

1/4/2026 - 15/4/2026

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS



# APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEPAC surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.



# SUMÁRIO



## 1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. ACÓRDÃO PUBLICADO ..... 4

## 2. RECURSO REPETITIVO

2.1. AFETADO ..... 5

2.2. TRÂNSITO EM JULGADO ..... 6

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Acórdão Publicado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 487/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 640452	<b>ORIGEM:</b> TJ/RO
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso / <b>REDATOR PARA O ACÓRDÃO:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.

**Descrição detalhada:** Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.

**Teses Fixadas:** **1.** A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. **2.** Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. **3.** Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem. **4.** Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras.

**Anotações NUGEPNAC/TJAM:** Por fim, por maioria, **modulou os efeitos da decisão**, para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
07.10.2011	17.12.2025	07.04.2026	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1180/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1336047	<b>ORIGEM:</b> JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Constitucionalidade da aplicação da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade a R\$ 500,00 (quinhentos reais), à Ordem dos Advogados do Brasil, em face da necessidade da preservação de sua autonomia e independência em virtude de sua atuação também estar direcionada à proteção da ordem constitucional.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º; 93, I; 94; 103, VII; 103-B, XII; 104, parágrafo único, II; 107, I; 111-A, I; 129, § 3º; e 130-A, V, a possibilidade, ou não, de limitar o valor da anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil a R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma prevista pela Lei 12.514/2011, em face da necessidade da preservação de sua autonomia e independência, bem como em virtude de sua atuação também estar direcionada à proteção da ordem constitucional.

**Teses Fixadas:** **1.** O art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade aos diversos Conselhos Profissionais, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil. **2.** A fixação e cobrança das contribuições anuais de advogados são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois a Ordem dos Advogados do Brasil possui finalidade institucional, além das corporativas, uma vez que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, por exercer “um serviço público independente” (ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU)”.

**Anotações NUGEPNAC/TJAM:** **Embargos opostos e rejeitados** em 30/3/2026. Acórdão publicado no DJE em **9/4/2026**.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
12.11.2021	18.02.2026	02.03.2026	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

### Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1300/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1469150	<b>ORIGEM:</b> TRF4/PR
	Ministro Luís Roberto Barroso / <b>REDATOR PARA O ACÓRDÃO:</b> Ministro Cristiano Zanin	

**Tema:** Pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º da Constituição Federal e do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019, a incidência da forma de cálculo prevista no art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019 para o pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, quando requerido após a edição da Emenda Constitucional.

**Tese Fixada:** É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
26.04.2024	18.12.2025	10.04.2026	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

#### Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1422/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2238446/SC, REsp 2238451/SC e REsp 2238448/SC
	RELATOR: Ministro Sebastião Reis Júnior

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o art. 68 do Código Penal, é admissível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena.

**Informações Complementares:** Não suspensão do trâmite dos processos pendentes.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
06.04.2026	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1423/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2234706/PA e REsp 2234699/PA
	RELATOR: Ministro Sebastião Reis Júnior

**Questão submetida a julgamento:** (In)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Tema 1.246/STJ. Tema 1.375/STJ.

**Informações Complementares:** A Corte Especial decidiu pela não suspensão dos processos nos termos do voto do Ministro Relator.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
07.04.2026	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1424/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2225061/PE e REsp 2234386/PE
	RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.

**Informações Complementares:** A Corte Especial decidiu pela não suspensão do trâmite dos recursos pendentes relacionados à matéria afetada.

**Referência Sumular:** Súmula 481/STJ.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
09.04.2026	-	-	-

## Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1425/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2229986/PA
	<b>RELATOR:</b> Ministro Joel Ilan Paciornik

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual, em razão da violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**Informações Complementares:** Não suspensão dos processos (art. 1.037 do Código de Processo Civil).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
13.04.2026	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1426/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2258164/RS e REsp 2253608/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide TEMAS 810, 1.170 e 1.361 do STF.

**Informações Complementares:** Suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
14.04.2026	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.2. Trânsito em Julgado

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1081/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1882236/RS, REsp 1893709/RS e REsp 1894666/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Og Fernandes

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.

**Tese Fixada:** A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
10.03.2021	05.02.2026	12.02.2026	13.04.2026

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1371/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2175094/SP e REsp 2213551/SP
	<b>RELATORA:</b> Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.

**Teses Fixadas:** **1.** A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados). **2.** A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial. **3.** O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração

regular e prévia de procedimento individualizado, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório.

<b>AFETAÇÃO:</b> 19.08.2025	<b>JULGAMENTO:</b> 10.12.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 06.02.2026	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 09.04.2026
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

# ACESSO ÀS CONSULTAS



## **SITE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[HTTPS://PORTAL.STF.JUS.BR/JURISPRUDENCIAREPERCUSSAO/PESQUISAPROCESSO.ASP](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/pesquisaprocesso.asp)

## **SITE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

[HTTPS://PROCESSO.STJ.JUS.BR/REPETITIVOS/TEMAS\\_REPETITIVOS/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

## **SITE DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS - NUGEPAC/TJAM**

[HTTPS://WWW.TJAM.JUS.BR/INDEX.PHP/NUCLEO-DE-GERENCIAMENTO-DE-PRECEDENTES](https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes)